



MINISTÉRIO DAS CIDADES
GABINETE DO MINISTRO

OFÍCIO Nº 03/2026/GM-MCID

Brasília, *na data da assinatura eletrônica*.

À Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal
Edifício Principal, Térreo, Bloco 02
70165-900 – Brasília/DF

coemat@senado.leg.br

Assunto: Ofícios nº 1.309 e 1.452 (SF). Indicação nº 92/2025, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) do Senado Federal (6330248).

Anexo: Nota Técnica Conjunta nº 33/2025/DCT/DRF/DSR/SNSA-MCID (6355155).

Senhora Primeira-Secretária,

1. Reporto-me aos OFÍCIOS Nº 1.309 e 1.452 (SF) (6330247 e 6407024), por meio do qual essa Primeira Secretária do Senado Federal envia cópia da Indicação nº 92 (6330248), de 2025, da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) do Senado Federal, que apresenta recomendações relativas ao apoio técnico e financeiro federal aos entes federados e às entidades que atuam no setor de saneamento para a implementação de políticas e de planos de saneamento básico nas áreas urbanas e rurais, conforme expedientes.
2. A respeito, a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, área técnica desta Pasta responsável por analisar a demanda, se manifestou através da Nota Técnica Conjunta nº 33/2025/DCT/DRF/DSR/SNSA-MCID (6355155). O documento segue anexo a este, com os esclarecimentos cabíveis sobre a demanda.
3. Sendo o que se tem para o momento, coloco a equipe técnica deste Ministério à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

(assinatura eletrônica)

JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO
Ministro de Estado das Cidades



Documento assinado eletronicamente por **Jader Fontenelle Barbalho Filho, Ministro de Estado das Cidades**, em 12/02/2026, às 11:05, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6399849** e o código CRC **F11D727B**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco E, 7º andar, CEP: 70067-901, Brasília/DF,
Brasil

(61) 2034-5231/5493 - agenda@cidades.gov.br

A resposta a este documento deverá ser protocolada por meio
do [Petitionamento Eletrônico no sítio do MIDR](#).

80000.013586/2025-78

6399849v1



Ministério das Cidades

Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental

Departamento de Cooperação Técnica

Departamento de Repasses e Financiamento

Departamento de Saneamento Rural e de Pequenos Municípios

Nota Técnica Conjunta nº 33/2025/DCT-MCID/DRF-MCID/DSR-MCID/SNSA-MCID-MCID

PROCESSO Nº 80000.013586/2025-78

1. ASSUNTO

1.1. Análise e manifestação sobre o OFÍCIO Nº 1.309 (SF), de 12 de dezembro de 2025 (6330247), por meio do qual a Primeira Secretaria do Senado Federal envia cópia da Indicação nº 92 (6330248), de 2025, da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) do Senado Federal, que apresenta recomendações relativas ao apoio técnico e financeiro federal aos entes federados e às entidades que atuam no setor de saneamento para a implementação de políticas e de planos de saneamento básico nas áreas urbanas e rurais.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 – Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico;

2.2. Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020 – Atualiza o marco legal do saneamento básico;

2.3. Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010 – Regulamenta a Lei nº 11.445/2007.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. O presente documento trata da análise do OFÍCIO Nº 1.309 (SF), de 12 de dezembro de 2025 (SEI nº 6330247), por meio do qual a Primeira Secretaria do Senado Federal envia cópia da Indicação nº 92 (SEI nº 6330248), de 2025, da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) do Senado Federal, que apresenta recomendações relativas ao apoio técnico e financeiro federal aos entes federados e às entidades que atuam no setor de saneamento para a implementação de políticas e de planos de saneamento básico nas áreas urbanas e rurais.

3.2. A Nota Técnica apresenta, de forma estruturada, as respostas às oito recomendações apresentadas, organizando as informações disponíveis no âmbito do Ministério das Cidades, em especial da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental (SNSA), bem como o enquadramento dessas ações no marco legal do saneamento básico e nos instrumentos de planejamento federal.

4. ANÁLISE TÉCNICA

4.1. A Indicação nº 92 (SEI nº 6330248), de 2025, da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) do Senado Federal, que

apresenta recomendações relativas ao apoio técnico e financeiro federal aos entes federados e às entidades que atuam no setor de saneamento para a implementação de políticas e de planos de saneamento básico nas áreas urbanas e rurais, nos seguintes termos:

"Apresenta ao Poder Executivo federal, por intermédio do Senhor Ministro de Estado das Cidades, com fundamento no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), as recomendações formuladas a partir da avaliação de política pública, conduzida pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) do Senado Federal, a qual examinou o apoio técnico e financeiro federal aos entes federados e às entidades que atuam no setor de saneamento para a implementação de políticas e de planos de saneamento básico nas áreas urbanas e rurais.

As recomendações propostas são as seguintes:

1. Instituir programa permanente de assistência técnica federal para municípios e unidades regionais de saneamento.

Recomenda-se que o Poder Executivo, por intermédio do Ministério das Cidades, estruture um programa contínuo de assistência técnica voltado à elaboração de planos, projetos e estudos de viabilidade para saneamento básico, com foco em unidades regionais de saneamento básico.

Isso porque a principal barreira ao acesso a recursos federais não é a falta de demanda, mas a baixa capacidade técnica local para preparar projetos aderentes às exigências legais, ambientais e de governança. Um programa permanente, com equipe dedicada, linhas específicas para “projetos e planos” e metas físicas e financeiras claras, é condição para que as metas nacionais de universalização até 2033 se tornem compatíveis com as realidades municipais, reduzindo o descompasso entre metas nacionais e planejamento local.

2. Simplificar e diferenciar os procedimentos de seleção e repasse de recursos federais para unidades regionais de saneamento básico.

Recomenda-se a revisão dos fluxos de seleção, análise e contratação de operações com recursos do OGU, FGTS (Saneamento para Todos) e Novo PAC, criando trilhas procedimentais simplificadas para: unidades regionais formalizadas por legislação estadual. Os dados colhidos mostram que apenas uma fração dos municípios consegue concluir o cadastro de propostas no “TransfereGov” e atender a todas as exigências de documentação, o que produz concentração dos recursos em entes já estruturados. É recomendável que o Executivo reduza exigências desproporcionais, padronize formulários, estabeleça checklists simplificados, defina prazos mais realistas de execução e adote mecanismos de apoio “na ponta” (inclusive com atendimento remoto).

3. Criar instrumentos financeiros específicos para unidades regionais.

Recomenda-se a criação de produtos financeiros específicos para blocos regionalizados, tanto para investimentos em infraestrutura quanto para apoio institucional (gestão, regulação, planejamento). Hoje, conforme informado pela Caixa Econômica Federal, não há linha de crédito própria para consórcios intermunicipais, e o histórico de financiamento de projetos regionalizados é praticamente inexistente. Isso contrasta com a centralidade que a Lei nº 14.026, de 2020, atribuiu à prestação regionalizada. A criação de linhas específicas, com regras de garantia compatíveis com a governança consorcial e com apoio técnico desde a fase de pré-estruturação, é essencial para transformar a regionalização em prática efetiva, e não apenas em diretriz abstrata.

4. Aprimorar a coordenação entre Ministério das Cidades, Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico e Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional na implementação da regionalização e na convergência entre metas nacionais e planos locais.

Recomenda-se o fortalecimento de um arranjo federativo formal de coordenação – como comitê ou instância permanente – integrando Ministério das Cidades, Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, Caixa Econômica Federal, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e representantes de estados e municípios, com agenda clara voltada à: (a) operacionalização da regionalização; (b) harmonização entre metas nacionais (Lei nº 14.026, de 2020, PPA, Novo PAC) e planos locais/regionais de saneamento; e (c) definição conjunta de critérios de priorização territorial de recursos. As audiências públicas mostraram que há sobreposição de iniciativas e falta de alinhamento entre programas federais, normas de referência e capacidade local.

Uma instância coordenadora, com calendário de reuniões, metas e transparência ativa, é fundamental para reduzir a fragmentação, evitar retrabalho e assegurar que a atuação federal seja percebida como coerente e previsível pelos demais entes.

5. Fortalecer o papel da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico como coordenadora regulatória nacional, com foco em normas de referência exequíveis e apoio direto às agências infranacionais.

Recomenda-se que o Executivo assegure à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico meios financeiros e humanos para: (a) concluir o ciclo de edição de normas de referência essenciais (tarifa social, revisão tarifária, contabilidade regulatória, PPPs, reuso, drenagem, resíduos etc.); (b) prestar apoio estruturado às agências reguladoras estaduais, municipais e intermunicipais; e (c) implementar programas de capacitação contínua, manuais e plataformas de compartilhamento de boas práticas. As exposições indicam que a adesão às normas de referência ainda é desigual e que muitos entes reguladores carecem de estrutura mínima. Cabe ao Executivo garantir que as normas sejam tecnicamente sólidas, mas também factíveis para realidades heterogêneas, conjugando rigor regulatório com exequibilidade.

6. Aprimorar o desenho dos programas federais para induzir investimentos privados com segurança jurídica e modicidade tarifária.

Recomenda-se que o Ministério das Cidades, o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional e o Ministério da Fazenda revisem e aperfeiçoem os instrumentos de política pública que articulam recursos orçamentários, fundos de estruturação (como o FEP e o FDIRS), FGTS e financiamentos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, de forma a: (a) tornar mais previsíveis e transparentes as regras dos programas; (b) alinhar incentivos para projetos que combinem capital privado com metas socioambientais claras; e (c) preservar a modicidade tarifária, especialmente por meio de mecanismos de subsídio cruzado e fundos compensatórios. O relatório evidenciou que o setor de saneamento exige contratos de longo prazo, investimentos intensivos e segurança jurídica para atrair operadores privados – sem isso, o ônus recai novamente sobre orçamentos públicos já pressionados. Ao mesmo tempo, é preciso evitar que o custo da universalização seja integralmente transferido às tarifas, sobretudo em regiões vulneráveis. Uma arquitetura de programas que combine previsibilidade regulatória, repartição de riscos adequada e foco em resultados sociais é indispensável para compatibilizar

liberdade econômica, proteção do usuário e equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

7. Definir, com clareza, o papel da Funasa e evitar sobreposições institucionais no apoio federal ao saneamento.

Recomenda-se que o Executivo conclua o processo de definição do papel da Funasa (ou de suas estruturas sucessoras) na política nacional de saneamento, evitando sobreposições em relação ao Ministério das Cidades, ao Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional e à própria Caixa Econômica Federal. As análises técnicas apontam que a indefinição institucional gera dispersão de esforços, fragmenta o planejamento e dificulta o acompanhamento integrado de resultados. A reorganização deve assegurar que eventuais funções remanescentes da Funasa sejam orientadas a nichos específicos (como saneamento rural e comunidades tradicionais), sob coordenação clara com os demais órgãos, reforçando a ideia de que a atuação federal precisa ser complementar, e não concorrente, às responsabilidades de estados e municípios.

8. Instituir um fundo contábil de universalização com receitas estáveis e regras de redistribuição, priorizando municípios vulneráveis.

Recomenda-se o avanço na instituição de um fundo contábil federal de universalização do saneamento, dotado de receitas próprias, regras transparentes de rateio e instrumentos de pagamento por desempenho. A ausência de um mecanismo nacional de equalização ou compensação tarifária permanece como um ponto estrutural não resolvido: sem um instrumento de redistribuição, municípios de baixa atratividade econômica não conseguem integrar-se de forma sustentável aos arranjos de concessão e tampouco captar investimentos em escala. A inexistência de um fundo federal permanente tende a aprofundar desigualdades regionais, visto que concessões avançam mais rapidamente em regiões populosas e de maior capacidade de pagamento, enquanto municípios menores ficam à margem dos ganhos de escala e das melhorias regulatórias do novo marco. Ademais, ao possibilitar a redistribuição de receitas e a compensação por desequilíbrios tarifários, esse instrumento asseguraria que a universalização prevista em lei seja efetivamente nacional, evitando a exclusão dos municípios mais vulneráveis da agenda de modernização e expansão do saneamento básico."

4.2. Como justificativa, são apresentados os seguintes argumentos:

"A Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo realizou, ao longo de 2025, uma avaliação abrangente sobre o apoio técnico e financeiro prestado pela União aos entes federados e às entidades que atuam no setor de saneamento básico nas áreas urbanas e rurais. O processo envolveu audiências públicas, requisições de informação, reuniões técnicas e diligências externas, permitindo identificar, com precisão, os principais entraves que limitam a efetividade das políticas federais e a capacidade dos municípios e das unidades regionais de avançarem na implementação do marco legal do saneamento.

As evidências reunidas demonstram que a atuação federal, embora indispensável, permanece fragmentada, insuficiente e desproporcional à magnitude dos desafios. Os municípios de pequeno porte, responsáveis pela maior parte dos déficits de água e esgotamento sanitário, enfrentam severa limitação técnica para elaborar projetos, cumprir exigências normativas e acessar recursos federais. As unidades regionais e os consórcios intermunicipais, essenciais para dar escala e viabilidade

econômica aos serviços, ainda carecem de instrumentos específicos de apoio financeiro e de reconhecimento institucional adequado.

Constatou-se, ainda, que a complexidade dos fluxos de seleção e repasse de recursos – tanto orçamentários quanto financiados – favorece entes mais estruturados, aprofundando desigualdades regionais. A instabilidade regulatória dos últimos anos produziu incertezas sobre critérios, procedimentos e responsabilidades, dificultando o planejamento de longo prazo. Persistem, também, deficiências de coordenação entre os órgãos federais responsáveis por saneamento, desenvolvimento regional, financiamento, regulação e habitação, com sobreposição de esforços e ausência de diretrizes integradas.

Outro ponto crítico identificado é a insuficiência de instrumentos federais voltados às unidades regionais de saneamento. Ainda que a regionalização seja um pilar do marco legal, consórcios e blocos regionais continuam sem linhas financeiras próprias e sem apoio técnico continuado, o que limita a adoção de modelos estruturados capazes de atrair investimentos privados e reduzir desigualdades. Também se verificou a necessidade de fortalecer a atuação regulatória, garantindo que normas de referência sejam exequíveis e acompanhadas de suporte direto às agências subnacionais.

Por fim, a avaliação demonstrou que o país carece de mecanismos permanentes de equalização e redistribuição de recursos, sob pena de perpetuar o ciclo histórico no qual municípios com menor capacidade econômica permanecem excluídos das melhorias e dos ganhos de escala promovidos pelo novo marco legal.

As oito recomendações encaminhadas ao Poder Executivo respondem diretamente a esses achados. Elas visam fortalecer a capacidade técnica dos entes federados; simplificar e tornar mais acessíveis os procedimentos de repasse; criar instrumentos financeiros específicos para unidades regionais; aprimorar a coordenação federativa; reforçar o papel regulatório nacional; induzir investimentos privados com segurança jurídica e modicidade tarifária; definir com clareza o papel das instituições federais envolvidas; e instituir um fundo de universalização que garanta equilíbrio territorial e inclusão dos municípios vulneráveis.

Trata-se de medidas concretas, factíveis e diretamente alinhadas às conclusões da avaliação realizada, essenciais para que a União exerça plenamente seu papel estruturante, assegure coerência e previsibilidade às políticas federais e contribua para que o país avance, de forma sustentável e equitativa, rumo à universalização do saneamento básico."

4.3. Em atendimento à referida Indicação nº 92/2025, seguem as respostas aos questionamentos apresentados:

4.4. **"1. Instituir programa permanente de assistência técnica federal para municípios e unidades regionais de saneamento."**

4.4.1. Reconhecemos que a capacidade técnica local é um dos principais condicionantes para a efetividade da política pública de saneamento, especialmente no que se refere à elaboração de planos, projetos e estudos de viabilidade aderentes às exigências legais, ambientais, regulatórias e de governança. Essa limitação é mais acentuada em municípios de pequeno porte, o que impacta diretamente a capacidade de acesso aos instrumentos de apoio financeiro da União.

4.4.2. No âmbito de suas competências, o Ministério das Cidades, por meio da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, tem orientado sua atuação para o fortalecimento do apoio técnico e institucional aos

entes federados, tanto na fase de planejamento quanto na estruturação de propostas, observadas as diretrizes do marco legal do saneamento e os instrumentos de planejamento governamental. Esse apoio tem como foco a melhoria da qualidade técnica das propostas e o fortalecimento da governança local e regional, de modo a compatibilizar o planejamento municipal e regional com as metas nacionais de universalização.

4.4.3. Nesse contexto, o apoio técnico prestado pelo Ministério das Cidades tem se materializado por meio de instrumentos institucionais já consolidados, como os Termos de Execução Descentralizada firmados com instituições públicas federais, que viabilizam a mobilização de capacidades técnicas especializadas para apoiar estados, municípios e unidades regionais na elaboração de planos, estudos, metodologias, ações de capacitação e estruturação de projetos. Esses instrumentos evidenciam uma prática institucional contínua de assistência técnica cooperativa, alinhada às diretrizes do marco legal do saneamento.

4.4.4. Vale citar também que, desde 2018, o Ministério das Cidades, na qualidade de Gestor da Aplicação dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), tem atuado em processo seletivo de fluxo contínuo para contratação de operações de crédito para a execução de ações de saneamento, para o setor público, com os mencionados recursos, no âmbito do Programa Saneamento para Todos.

4.4.5. Em função desse processo contínuo, regulamentado pelas Instruções Normativas nº 22, de 3 de agosto de 2018 (já revogada), e nº 30, de 1 de setembro de 2022, os proponentes passaram a cadastrar propostas a qualquer tempo, por meio do Sistema de Cadastramento e Análise de Cartas-consulta (Selesan).

4.4.6. Em aderência com à referida recomendação, o Ministério das Cidades tem viabilizado o cadastramento de propostas nas modalidades de “Estudos e Projetos” e “Plano de Saneamento Básico”, conforme Instrução Normativa nº 30, de 1 de setembro de 2022, possibilitando aos entes públicos o acesso a recursos para o custeio de iniciativas voltadas ao planejamento e à gestão dos serviços de saneamento.

4.4.7. Adicionalmente, o Ministério das Cidades promove ações permanentes de capacitação institucional, com destaque para o Portal Capacidades, que contribui para a difusão de conhecimentos técnicos e o fortalecimento das competências de gestores e servidores públicos em temas relacionados ao saneamento ambiental, ampliando a capacidade dos entes federados de formular propostas qualificadas e aderentes às exigências federais. Reformulado com a recriação do Ministério das Cidades, o programa já alcançou mais de 110 mil inscritos, com presença em mais de 55% dos municípios brasileiros, fortalecendo competências de gestores e servidores públicos em temas centrais, incluindo o saneamento ambiental, por meio de educação à distância gratuita. A ampla disseminação dessas ações contribui diretamente para a elevação da capacidade técnica local e para a melhoria da formulação de propostas compatíveis com as exigências federais, reforçando a atuação da União como indutora de capacidades e parceira técnica dos entes federativos na implementação da política de saneamento previamente planejada.

4.4.8. O Ministério permanece atento à necessidade de aperfeiçoar e dar maior previsibilidade a essas iniciativas de apoio técnico, respeitados os limites orçamentários, administrativos e legais da

União, entendendo que a atuação federal deve ser estruturante, continuada e complementar às responsabilidades dos estados e municípios.

4.5. "2. Simplificar e diferenciar os procedimentos de seleção e repasse de recursos federais para unidades regionais de saneamento básico."

4.5.1. Esclarecemos que os atuais fluxos de seleção e análise de propostas buscam equilibrar a ampliação do acesso aos recursos públicos com os requisitos de controle, transparência e segurança jurídica inerentes à gestão de recursos federais. Esses fluxos já admitem a participação de proponentes individuais e coletivos, incluindo consórcios públicos e unidades regionais formalmente constituídas, em consonância com a legislação vigente.

4.5.2. Reconhece-se, contudo, que a heterogeneidade de capacidades institucionais entre os entes federados impõe desafios adicionais, sobretudo para municípios e arranjos com menor estrutura administrativa. Nesse sentido, o Ministério tem atuado no sentido de aprimorar orientações técnicas, padronizar procedimentos, qualificar instrumentos de apoio aos proponentes e fortalecer canais de atendimento, inclusive remoto, com vistas a reduzir assimetrias informacionais e operacionais.

4.5.3. Cabe ressaltar ainda que a Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, apresenta a seguinte condição para o repasse de recursos federais:

*"Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e **condicionados**:*

(...)

*VII - **à estruturação de prestação regionalizada**; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)*

VIII - à adesão pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico à estrutura de governança correspondente em até 180 (cento e oitenta) dias contados de sua instituição, nos casos de unidade regional de saneamento básico, blocos de referência e gestão associada; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

IX - à constituição da entidade de governança federativa no prazo estabelecido no inciso VIII do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)"

4.5.4. A Lei nº 11.445/2007 define **prestação regionalizada** como:

"Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

(...)

*VI - **prestação regionalizada**: modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município, podendo ser estruturada em: (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)*

a) região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião: unidade instituída pelos Estados mediante lei complementar, de acordo com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, composta de agrupamento de Municípios limítrofes e instituída nos termos da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole); (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

*b) **unidade regional** de saneamento básico: unidade instituída pelos Estados mediante lei*

ordinária, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

c) bloco de referência: agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União nos termos do § 3º do art. 52 desta Lei e formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos titulares; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)"

4.6. Ainda de acordo com a norma legal vigente, enquanto o Cisb não editar as resoluções que criam os Blocos de Referência, os convênios de cooperação e os consórcios intermunicipais de saneamento básico, formalizados na forma prevista na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, serão considerados estruturas de prestação regionalizada, desde que o Estado não tenha aprovado nenhuma lei de prestação regionalizada.

4.7. Dessa forma, fica claro que o Marco Legal de Saneamento reconhece a autonomia dos titulares dos serviços de saneamento, respeitando que eles escolham a forma de prestação que melhor se adequa a sua realidade.

4.8. Vale citar ainda que o Ministério das Cidades, por meio da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, realizou um exaustivo trabalho nos últimos anos, buscando suprir lacunas operacionais e jurídicas identificadas na execução de políticas públicas voltadas à universalização do saneamento, oferecendo orientações técnicas claras e objetivas aos entes subnacionais, prestadores de serviços e demais agentes envolvidos.

4.9. Em conformidade com os dispositivos legais e normativos aplicáveis, incluindo as normas de referência emitidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e os critérios de eficiência e eficácia operacional previstos no Marco Legal do Saneamento, o Ministério das Cidades publicou a Portaria MCID nº 966, de 27 de agosto de 2025, que aprova o Manual de atendimento às condicionantes previstas no art. 50 da Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, estabelecendo diretrizes e procedimentos para a comprovação do cumprimento dos requisitos legais necessários ao acesso a recursos públicos federais destinados ao saneamento básico.

4.10. Ressalta-se ainda que, em julho de 2024, foi instituído o Grupo de Trabalho Temporário (GTT) do art. 50 da Lei nº 11.445/2007, no âmbito do Comitê Interministerial de Saneamento Básico (Cisb), presidido pelo Ministério das Cidades, buscando atender à determinação exposta no Relatório de Acompanhamento – Implementação do novo Marco do Saneamento – Tribunal de Contas da União – TCU, TC: 025.604/2021-0, Relator: Ministro Jorge Oliveira, conforme exarado:

"301-a. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo: a) Determinar ao Ministério das Cidades, com base no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 180 dias, estabeleça e institucionalize metodologia de avaliação das condicionantes de acesso a recursos federais para ações de saneamento básico estipuladas no art. 50 da Lei 11.445/2007, c/c o art. 7º do Decreto 11.599/2023, estabelecendo as formas de avaliação, o momento em que isso deve ser realizado e os responsáveis pelos respectivos atos."

4.11. O objetivo central do GTT foi mapear, estabelecer e institucionalizar metodologia de avaliação das condicionantes legais exigidas para o acesso a recursos federais destinados a ações de saneamento básico, conforme o disposto no art. 50 da Lei nº 11.445/2007, atualizada pela Lei nº 14.026/2020, e no art. 7º

do Decreto nº 11.599/2023. A proposta contemplou, ainda, a definição dos responsáveis pelas ações de verificação, dos momentos em que essa verificação deve ocorrer e das formas de aferição dos critérios.

4.12. Ao longo de suas atividades, o GTT promoveu reuniões técnicas e elaborou um conjunto de documentos orientativos, com o objetivo de uniformizar o entendimento institucional e orientar os diversos atores envolvidos na execução da política pública de saneamento básico, incluindo órgãos federais, instituições financeiras, titulares dos serviços e prestadores, quanto à metodologia de verificação do cumprimento das condicionantes legais.

4.13. Como resultado, o Comitê Interministerial de Saneamento Básico publicou a Resolução CISB nº 8, de 25 de setembro de 2025, que dispõe sobre o estabelecimento da metodologia para avaliação do atendimento às condicionantes de acesso aos recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União para ações de saneamento básico, conforme o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, atualizada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, o art. 7º do Decreto nº 11.599, de 12 de julho de 2023, o §2º do art. 26 e o §6º do art. 34 do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010.

4.14. Portanto, entende-se que a atuação do Ministério das Cidades, após a regulamentação desses normativos, está perfeitamente alinhada com a presente recomendação.

4.15. "3. Criar instrumentos financeiros específicos para unidades regionais."

4.15.1. Reconhecemos que a regionalização da prestação dos serviços, conforme prevista na Lei nº 14.026, de 2020, demanda soluções institucionais e financeiras compatíveis com a natureza jurídica e a governança dos arranjos regionais. A ausência histórica de instrumentos financeiros desenhados especificamente para esses entes representa um desafio adicional à consolidação da regionalização como prática efetiva.

4.15.2. A estruturação de produtos financeiros, entretanto, envolve competências que extrapolam a atuação exclusiva deste Ministério, incluindo instituições financeiras federais e outros órgãos da administração pública federal. Nesse contexto, o Ministério das Cidades atua de forma articulada com a Caixa Econômica Federal, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e demais instâncias competentes, buscando fomentar soluções que ampliem o acesso de consórcios e unidades regionais a instrumentos de financiamento, respeitados os marcos legais, regulatórios e operacionais vigentes.

4.15.3. O Ministério entende que o fortalecimento da regionalização passa necessariamente pela combinação de apoio técnico, arranjos institucionais robustos e instrumentos financeiros adequados, e permanece aberto ao diálogo técnico para o aperfeiçoamento desse ambiente.

4.15.4. Em relação à afirmação ao longo da recomendação de que "*não há linha de crédito própria para consórcios intermunicipais*", informa-se ainda que, no âmbito do Programa Saneamento para Todos, os consórcios públicos já fazem parte do rol de mutuários públicos, conforme item 1.3, alínea "d", da Instrução Normativa nº

39, de 24 de outubro de 2012:

"d) Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas entidades da administração indireta, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista; assim como os consórcios públicos, na qualidade de **Mutuário/Proponente e Agente Promotor**;"

4.15.5. Deste modo, vale reforçar que os consórcios públicos possuem linha de crédito permanente, por meio dos recursos do FGTS, podendo cadastrar propostas para os processos seletivos em andamento para os mutuários públicos, no âmbito do Programa Saneamento para Todos.

4.16. "4. Aprimorar a coordenação entre Ministério das Cidades, Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico e Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional na implementação da regionalização e na convergência entre metas nacionais e planos locais."

4.16.1. É importante destacar que a coordenação federativa e institucional é elemento central para a efetividade da política nacional de saneamento. A multiplicidade de atores institucionais envolvidos exige alinhamento permanente entre planejamento, regulação, financiamento e execução.

4.16.2. Nesse sentido, vêm sendo fortalecidos os mecanismos de articulação institucional entre o Ministério das Cidades, a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, autarquia vinculada ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, e outros órgãos federais relevantes, para além de instituições financeiras públicas e privadas. Essa articulação busca promover convergência entre metas nacionais, normas de referência e instrumentos de planejamento local e regional, reduzindo sobreposições e assegurando maior previsibilidade à atuação federal.

4.16.3. O Ministério entende que o aprimoramento desses arranjos de coordenação deve respeitar as competências legais de cada ente, ao mesmo tempo em que contribui para uma atuação mais integrada, coerente e eficaz da União no setor de saneamento.

4.17. "5. Fortalecer o papel da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico como coordenadora regulatória nacional, com foco em normas de referência exequíveis e apoio direto às agências infranacionais."

4.17.1. Reconhecemos a centralidade da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico na consolidação do novo marco regulatório do saneamento, especialmente no que se refere à edição de normas de referência e ao apoio à qualificação da regulação infranacional. Esse papel é fundamental para a redução de assimetrias regulatórias e para a criação de um ambiente mais estável e previsível.

4.17.2. Embora a ANA esteja vinculada administrativamente ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, sua atuação no setor de saneamento tem sido objeto de diálogo constante e cooperação técnica com a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental. Essa

interlocução busca assegurar que as normas de referência sejam tecnicamente sólidas, exequíveis e sensíveis às heterogeneidades regionais e institucionais existentes no país.

4.17.3. O Ministério das Cidades entende que o fortalecimento da regulação nacional passa não apenas pela edição de normas, mas também pelo apoio à sua implementação, pela capacitação das entidades reguladoras subnacionais e pela promoção de boas práticas regulatórias.

4.18. "6. Aprimorar o desenho dos programas federais para induzir investimentos privados com segurança jurídica e modicidade tarifária."

4.18.1. Ressaltamos que a política federal de saneamento tem buscado articular recursos públicos e privados de forma a ampliar a capacidade de investimento do setor, preservando os objetivos de universalização e a proteção dos usuários. A atração de capital privado requer estabilidade regulatória, previsibilidade institucional e adequada repartição de riscos.

4.18.2. O aperfeiçoamento desses instrumentos demanda atuação coordenada com outros órgãos da administração pública federal e as instituições financeiras federais. O Ministério das Cidades participa desse processo de forma articulada, contribuindo para o alinhamento entre políticas setoriais, instrumentos financeiros e diretrizes regulatórias.

4.18.3. Nesse contexto, o Ministério reafirma o compromisso com a construção de arranjos que conciliem segurança jurídica, eficiência econômica e modicidade tarifária, reconhecendo que a sustentabilidade do setor depende do equilíbrio entre viabilidade financeira dos projetos e proteção social dos usuários.

4.18.4. Com a atualização do Manual Técnico para Apresentação de Propostas no âmbito das Ações Orçamentárias 00TN e 00TO do Programa 2322 – Saneamento Básico, PORTARIA MCID Nº 1.137/2025, foi incluída a previsão dos procedimentos que devem ser adotados em casos de privatização/concessão dos serviços que estão recebendo recursos da União através de instrumentos de repasse, garantindo maior previsibilidade e segurança jurídica.

4.19. "7. Definir, com clareza, o papel da Funasa e evitar sobreposições institucionais no apoio federal ao saneamento."

4.19.1. Esclarecemos que a definição das competências e do arranjo institucional da Fundação Nacional de Saúde, ou de eventuais estruturas sucessoras, extrapola a esfera decisória desta Pasta. Trata-se de matéria que envolve decisões de natureza interministerial, sob coordenação da Casa Civil da Presidência da República, em articulação com o Ministério da Saúde.

4.19.2. No âmbito de suas atribuições, o Ministério das Cidades atua de forma coordenada com os demais órgãos federais envolvidos com o saneamento básico, buscando evitar sobreposição de ações, promover complementariedade institucional e assegurar maior racionalidade ao apoio federal prestado aos entes federados.

4.19.3. O Ministério entende que a clareza institucional é condição

essencial para a eficiência da política pública e permanece comprometido com uma atuação articulada e cooperativa no âmbito da administração pública federal.

4.20. "8. Instituir um fundo contábil de universalização com receitas estáveis e regras de redistribuição, priorizando municípios vulneráveis."

4.20.1. Reconhecemos que a inexistência de mecanismos permanentes de equalização e redistribuição de recursos constitui um desafio estrutural para a universalização dos serviços, especialmente em municípios de menor capacidade econômica e em regiões menos atrativas ao investimento privado.

4.20.2. A criação de fundos com receitas estáveis, regras próprias de redistribuição e instrumentos de pagamento por desempenho envolve, contudo, decisões de natureza fiscal, orçamentária e legislativa, com participação de múltiplas instâncias da administração pública federal e do próprio processo legislativo, o que extrapola a esfera de atuação exclusiva deste Ministério. Ainda assim, o tema é reconhecido como relevante no debate setorial e tem sido objeto de reflexão técnica no âmbito das políticas públicas de saneamento.

4.20.3. Nesse contexto, registra-se que, no ano de 2025, a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, por intermédio do Projeto de Cooperação Técnica BRA/IICA/13/005 – MCID – INTERÁGUAS – SANEAMENTO, contou com consultoria especializada para subsidiar tecnicamente a proposição de modelo de criação e de gestão de instrumento nacional de compensação e universalização do acesso à água, incluindo alternativas de fontes de recursos, formas de repasse e arranjos de governança, bem como a análise de compatibilização com condicionantes aplicáveis à alocação de recursos federais no setor, em especial aquelas relacionadas ao art. 50 da Lei nº 11.445/2007. Os produtos técnicos resultantes dessa consultoria estão sendo avaliados e internalizados pela equipe técnica deste Ministério.

5. CONCLUSÃO

5.1. À luz do exposto, entendemos que as informações prestadas nesta Nota Técnica Conjunta atendem ao solicitado na Indicação nº 92 (6330248), de 2025, da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) do Senado Federal e permanecemos abertos à discussão técnica e institucional sobre alternativas que contribuam para o equilíbrio territorial, a inclusão dos municípios vulneráveis e a efetividade da política nacional de saneamento básico, em articulação com os demais órgãos e instâncias competentes, com vistas a fortalecer a viabilidade de instrumentos de universalização e de compensação compatíveis com o arranjo federativo e com o regime jurídico-financeiro aplicável.

5.2. O processo segue para apreciação e consideração superiores, com vistas ao posterior encaminhamento, caso haja concordância.

5.3. À consideração superior.

(assinado eletronicamente)

MARCO TOURINHO

Coordenador-Geral substituto
Coordenação-Geral do Marco Legal do Saneamento
Departamento de Cooperação Técnica

(assinado eletronicamente)

IGOR HENRIQUE KAWASHIMA SANA

Coordenador-Geral
Coordenação-Geral de Saneamento em Pequenos Municípios
Departamento de Saneamento Rural e de Pequenos Municípios

(assinado eletronicamente)

DANIEL DE CASTRO JORGE SILVA

Coordenador-Geral Substituto
Coordenação-Geral de Repasses a Empreendimentos de Água e Esgoto
Departamento de Repasses e Financiamentos

(assinado eletronicamente)

MARCELO CHAVES MOREIRA

Coordenador-Geral
Coordenação-Geral de Gestão e Saneamento Estruturante
Departamento de Saneamento Rural e de Pequenos Municípios

De acordo. Solicito encaminhar para SNSA.

(assinado eletronicamente)

GERALDO LOPES DA CONCEIÇÃO CUNHA

Diretor Substituto
Departamento de Cooperação Técnica

(assinado eletronicamente)

FLÁVIO MARCOS PASSOS GOMES JÚNIOR

Diretor
Departamento de Saneamento Rural e de Pequenos Municípios

(assinado eletronicamente)

CASSIO FELIPE BUENO

Diretor Substituto
Departamento de Repasses e Financiamentos

De acordo. Solicito encaminhar para a Assessoria Especial de

(assinado eletronicamente)

LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI
Secretário Nacional de Saneamento Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Marco Tourinho Gama, Coordenador-Geral do Marco Legal do Saneamento - Substituto**, em 08/01/2026, às 17:17, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Chaves Moreira, Coordenador-Geral de Gestão e Saneamento Estruturante**, em 08/01/2026, às 17:20, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel de Castro Jorge Silva, Coordenador-Geral Substituto**, em 08/01/2026, às 17:22, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Igor Henrique Kawashima Sana, Coordenador-Geral de Saneamento em Pequenos Municípios**, em 08/01/2026, às 17:31, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Felipe Bueno, Diretor(a) do Departamento de Repasses e Financiamento - Substituto(a)**, em 08/01/2026, às 17:35, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Marcos Passos Gomes Júnior, Diretor (a) do Departamento de Saneamento Rural e de Pequenos Municípios**, em 08/01/2026, às 18:07, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Geraldo Lopes da Conceição Cunha, Diretor do Departamento de Cooperação Técnica - Substituto**, em 09/01/2026, às 12:03, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Carneiro Monteiro Picciani, Secretário Nacional de Saneamento Ambiental**, em 15/01/2026, às 13:11, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6355155** e o código CRC **2349D96B**.